

BOLETIM INTERNO Nº 162/2025

Publicado em 10 de Outubro de 2025



PRIMEIRA PARTE

Assuntos de Gabinete e Disciplinares

Sem alterações.

SEGUNDA PARTE

Assuntos de Conselhos, Comissões, Comitês e Colegiados

Sem alterações.

TERCEIRA PARTE

Assuntos de Licitações, Contratos, Parcerias e Emendas

Sem alterações.

QUARTA PARTE

Assuntos de Pessoal

Sem alterações.

QUINTA PARTE

Assuntos Gerais e de Administração

INSTRUÇÃO NORMATIVA SAS Nº 02, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

O Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 18.139, de 18 de Janeiro de 2023, inciso XXI, alterada pela Lei nº 18.487, de 09 de Janeiro de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 141 da Lei Federal nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), que estabelece regulamentação quanto à observância da ordem cronológica de pagamentos pela Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da Resolução TCE/PE nº 244, de 17 de julho de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais, com vistas a garantir a pontualidade no pagamento e o tratamento isonômico no cumprimento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras no âmbito da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as rotinas, as competências e os critérios de pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de instrumentos regidos pela Lei Federal nº [8.666](#), de 1993 e pela Lei Federal nº [14.133](#), de 2021, firmados no âmbito da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas (SAS).

Seção I **Da Não incidência**

Art. 2º Não se sujeitam às disposições desta Instrução Normativa os pagamentos relacionados a:

- I - suprimento de fundo institucional, previsto no art 172-A da Lei nº 7.741 de 1978;
- II - suprimento individual, previsto no art. 156 da Lei 7.741 de 1978;
- III - remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outras;
- IV - contratações com concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel, imprensa oficial, internet e serviço postal (Correios);
- V - transferências voluntárias e parcerias;
- VI - contrapartidas de convênios;
- VII - tributos e obrigações fiscais de qualquer natureza;
- VIII - pagamentos decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo rito orçamentário esteja vinculado ao regime de precatórios ou requisições de pequeno valor (RPVs); e
- IX - outras despesas que não sejam regidas pela lei geral de licitações e contratos.

Seção II **Das definições**

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

- I - contrato: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas;
- II - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;
- III - contratada: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a administração;
- IV - nota de empenho: ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, podendo substituir o contrato em despesas que não demandem obrigações futuras;
- V - liquidação da despesa: considera-se liquidação o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto do gasto;

VI - lista de exigibilidades: corresponde à relação de todos os contratados que tiveram o cumprimento de todas as obrigações (principais e acessórias) evidenciado, que constituem o encargo contratual, bem como o atendimento aos requisitos de natureza formal exigidos por lei e que venham a constituir a efetiva liquidação da despesa.

VII - exigibilidade: é o momento em que o pagamento da despesa se torna legalmente devido e autorizado, ou seja, quando o credor cumpre as condições contratuais ou legais, e o valor da obrigação se torna passível de pagamento pela Administração.

Art. 4º Para efeito da obediência da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados devem ser considerados vinculados e não vinculados:

I - entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação a uma determinada finalidade ou despesa específica.

II - não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos de receita própria, de transferências ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

CAPÍTULO III **DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO**

Seção III **Dos Critérios**

Art. 5º A Superintendência Orçamentária e Financeira, desempenhará, a execução e controle das atividades financeiras, organização, classificação e ordenação de pagamento das obrigações da SAS em ordem cronológica de exigibilidade.

Art. 6º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação da despesa devidamente atestada.

§ 1º O procedimento de liquidação da despesa terá início com a apresentação do documento de cobrança (nota fiscal, fatura ou recibo), devidamente acompanhado de outros documentos ou requisitos exigidos no contrato ou na licitação respectiva, os quais subsidiarão o atesto da despesa.

§ 2º A organização da ordem cronológica se dará com base na data de vencimento das obrigações registrada no ato de liquidação de despesa.

§ 3º O aceite formal, datado e assinado pelo servidor, inserido no documento comprobatório da despesa, deve assegurar inequivocamente o recebimento do material ou a conclusão do serviço contratado, nos termos do art. 137, § 2º, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021

§ 4º O pagamento de que trata o *caput* deve ocorrer conforme as condições de pagamento previstas no edital, levando em consideração o prazo máximo de inadimplemento por parte da Administração, 2 (dois) meses, nos termos do art. 137, § 2º, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 78, inciso XV da Lei nº 8.666/1993, aplicado aos contratos firmados sob a égide da respectiva Lei.

Art. 7º O Sistema Corporativo e-Fisco, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 31.276, de 04 de janeiro de 2008, estabelecerá a ordem cronológica de exigibilidade de pagamentos decorrentes de contratos celebrados pela SAS a partir da data da liquidação da despesa devidamente atestada.

Art. 8º Os contratos deverão incluir em suas cláusulas o prazo para liquidação e para pagamento, conforme inciso VI, art. 92, Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 9º A Superintendência Orçamentária e Financeira, no dever de pagamento das obrigações contratuais, deverá observar a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

Parágrafo único. As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

Art. 10. Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou a despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Parágrafo único. As listas para pagamento com recursos vinculados deverão observar as formalidades previstas nos instrumentos e os prazos de vencimentos.

Art. 11. A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

Art. 12. O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

Art. 13. Compete à Superintendência Orçamentária e Financeira a elaboração e manutenção atualizada da lista de exigibilidade, observados os critérios definidos nesta Instrução Normativa.

Seção IV **Das Providências e Prazos para Liquidação e Pagamento**

Art. 14. Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 15. Os prazos de que trata o art. 14 serão limitados a:

I – 16 (dezesseis) dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II – 30 (trinta) dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo do art. 146 da Lei Estadual nº 7.741, de 1978

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do *caput* serão reduzidos pela metade.

§ 3º O prazo de que trata o inciso I do *caput* e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 4º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 5º No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, observada a ordem cronológica.

§ 6º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 7º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis, a data de pagamento poderá ser postergada, sem prejuízo da ordem cronológica estabelecida.

§ 8º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Seção V

Recursos da União

Art. 16. Quando da execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, devem ser observado os procedimentos pertinentes à operacionalização da ordem cronológica dos pagamentos estabelecidos pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022, em especial no que se refere aos prazos de liquidação e pagamento.

Da Seção VI Da Alteração da Ordem Cronológica

Art. 17. A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa e registro por um ordenador da despesa, de cada Unidade Gestora Executora, no Sistema Corporativo e-Fisco, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou
- V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. Nos casos de alteração da ordem cronológica de pagamento prevista no *caput*, o ordenador da despesa informará em até 03 (três) dias úteis, via SEI, à Superintendência de Controle Interno, que providenciará a comunicação à Controladoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas de Pernambuco.

Da Seção VII Da Suspensão da Exigibilidade do Pagamento

Art. 18. A suspensão ou retenção da exigibilidade do pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa e registro por um ordenador da despesa, no Sistema Corporativo e-Fisco nas seguintes hipóteses em que se mostra possível a adoção da medida cautelar administrativa de retenção de pagamento por bens entregues ou serviços executados:

- I - para apurar eventuais perdas e danos em rescisão unilateral por ato imputável ao particular, conforme art. 139, IV, Lei Federal no 14.133, de 2021;
- II - para garantir o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas a ajuste que envolve a disponibilização de mão de obra, conforme art. 121, § 3º, Lei Federal no 14.133, de 2021;
- III - para garantir o pagamento de eventual multa contratual quando não houver sido prestada caução em dinheiro, conforme art. 10, §2º, do Decreto Estadual no 57.002, de 2024;
- IV - em cumprimento à decisão judicial;
- V - em cumprimento à decisão de tribunais de contas;
- VI - para apuração de responsabilidades por inexecução contratual total ou parcial.

§ 1º Com exceção da hipótese prevista no inciso I, as retenções de pagamentos previstas no *caput* podem ser adotadas, como medidas excepcionais e de forma fundamentada, antes de finalizado o regular procedimento de apuração de irregularidade, desde que comprovado o risco de prejuízos à Administração, seja por não pagamento da multa contratual, seja por responsabilização judicial do ente contratante.

§ 2º Fica vedada a retenção de pagamento como meio coercitivo para pagamento de tributos ou outras exações não relacionadas com a relação contratual, de modo que não se admite a retenção de pagamentos relativos a bens e serviços efetivamente entregues ou realizados motivada pelo fato de a contratada apresentar irregularidades fiscais.

§ 3º Fica um dos ordenadores de despesa da SAS responsável pela retirada da suspensão da exigibilidade quando superado o fato impeditivo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Da Seção VIII Das Responsabilidades

Art. 19. Compete aos ordenadores de despesa da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas – SAS, sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, o exercício das seguintes atribuições:

- I - implementar e executar em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa o pagamento das obrigações na ordem cronológica de exigibilidade;
- II - assinar a ordem de pagamento determinando que a mesma seja paga;
- III - justificar alteração da ordem cronológica de pagamentos e a suspensão de exigibilidade de pagamento;
- IV - encaminhar à Superintendência de Controle Interno a justificativa da alteração da ordem cronológica de pagamentos;
- V - encaminhar à Superintendência de Controle Interno a lista de exigibilidades, sempre que solicitado, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis;
- VI - exercerem a fiscalização, o acompanhamento e controle dos processos de despesas mediante práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive através da adoção de recursos de tecnologia da informação;
- VII - comunicar de forma imediata e formal às autoridades competentes quaisquer irregularidades identificadas nos processos de pagamento, assim como eventuais inconsistências documentais, contábeis ou operacionais que possam comprometer a legalidade, a transparência ou a conformidade da despesa pública.

Seção IX Do Controle Interno

Art. 20. São atribuições da Superintendência de Controle Interno:

- I - fiscalizar o cumprimento das regras estabelecidas nesta Instrução Normativa;
- II - garantir a disponibilização da lista das exigibilidades ao TCE-PE, a qualquer tempo;
- III - comunicar à Controladoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas de Pernambuco os casos de alteração da ordem cronológica de pagamento prevista no artigo 17;
- IV - encaminhar esta Instrução Normativa e suas atualizações ao TCE-PE imediatamente após suas publicações.

Seção X Da transparência

Art. 21. A Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas de Pernambuco disponibilizará na seção específica “Transparência” de seu sítio na internet o redirecionamento à seção do Portal da Transparência do Estado que apresenta a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual alteração dessa ordem a partir dos dados do Sistema Corporativo e-Fisco.

Seção XI Do Descumprimento da Ordem Cronológica

Art. 22. A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no artigo 5º, quando constatado favorecimento ou preterição indevida de credor, ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, o qual responde conforme comando do art. 195 da Lei 6.123/1968.

Parágrafo único. A comunicação e a documentação comprobatória dos fatos deverão ser encaminhadas, via SEI, à Gerência de Correição para providências legais cabíveis.

Seção XII Disposições Finais

Art. 23. O instrumento que tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 continuará regido pela legislação vigente à época de sua celebração, nos termos do art. 191 da Lei nº 14.133/2021

Art. 24. Os pedidos de particulares que visem resolver controvérsias afeitas à ordem cronológica dos pagamentos para salvaguardar seus direitos e interesses, deverão ser direcionados à Superintendência Orçamentária e Financeira.

Parágrafo único. A Superintendência Orçamentária e Financeira deverá levantar os fatos e responder ao particular no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 25. A resolução dos conflitos de interesses entre a SAS e terceiros que, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário será da competência do TCE-PE.

Art. 26. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com o dia em que o expediente administrativo for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI.

Art. 27. Caberá à Superintendência Orçamentária e Financeira a realização dos pagamentos incluídos na ordem cronológica em estrita observância aos preceitos desta Instrução Normativa.

Art. 28. Os casos omissos nesta Instrução Normativa deverão ser supridos pelas disposições contidas na Resolução TCE - PE nº 244, de 17 de julho de 2024, na Lei Federal nº [14.133/2021](#) e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022, quando da execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS EDUARDO BRAGA FARIAS

Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - SAS

Av. Cruz Cabugá, nº 665, Santo Amaro, Recife/PE CEP: 50040-000. TEL.: (81) 33183-3000.

www.sas.pe.gov.br